



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12269.003507/2010-33
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.303 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente GREMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução. O conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro declarou-se impedido de participar do reportado julgamento, sendo substituído pelo conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado para eventuais participações).

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado para eventuais participações) e Thiago Alvares Feital (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 06-50.624 (fls. 210 a 221) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito lançado por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.295.509-6 (fls. 2 a 16), consolidado em 16/12/2010, no valor de R\$ 35.768,83, relativo às contribuições devidas à seguridade social, parte dos segurados, incidentes sobre remunerações pagas pela empresa a segurados, cuja pessoa jurídica foi descaracterizada, no período de 01/2005 a 12/2005.

Consta no Relatório Fiscal (fls. 17) que, no “procedimento fiscal constatou-se que o clube celebrou com determinadas pessoas jurídicas, contratos para prestação de serviços nas áreas de preparação física, orientação e condução técnica de equipe, treinador de goleiros,

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.303 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12269.003507/2010-33

fiscultor e assessoria na área dos atletas profissionais. Os sócios gerentes destas pessoas jurídicas executaram os serviços **exclusiva e pessoalmente**, conforme previsão contratual, nas dependências do contratante, mediante **remuneração e subordinação**” (grifei).

Assim, foram “**desconsiderados** os serviços prestados pelas sociedades já que presentes os elementos definidores da prestação de serviços de seus sócios para serem enquadrados na condição de segurados empregados do sujeito passivo. A contratação de serviços com estas pessoas jurídicas demonstra o interesse em **simular** determinada situação gerando vantagem relevante para o contribuinte, conforme contratos constantes do ANEXO I, DEBCAD 37.295.508-8” (grifei).

Na sequência, a Autoridade Fiscal elencou os fatos relativos aos seguintes prestadores de serviços que foram considerados como empregados do recorrente: SAMIR OMIERI, MARIO SERGIO PONTES DE PAIVA, FRANCISCO CARLOS CERSOSIMO, HUGO EDUARDO DE LEÓN RODRIGUEZ, FLAVIO JOSE TREVISAN, LUIZ ANTONIO VENKER MENEZES. O lançamento inclui 1 (um levantamento) NM1:

Levantamento			
Código	Descrição	Período	GFIP (*)
MM1	SEGURADOS EMPREGADOS BASEADO SIMULAÇÃO	01/2005 a 12/2005	Não Declarado em GFIP

Impugnação às fls. 49 a 78.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTELECTUAIS. PRIMAZIA DA REALIDADE PROVADA. VALORIZAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO. LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA E VALIDADE.

A hipótese de incidência do art. 129 da Lei nº 11.196, de 2005, demanda que, no plano fático, a prestação de serviços se processe efetivamente entre pessoas jurídicas, não podendo o trabalhador que executar a prestação de serviços agir como empregado da pessoa jurídica tomadora dos serviços, sob pena de restarem caracterizadas a relação de emprego (CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, art. 442; CLT, art. 9º; e Tribunal Superior do Trabalho, Súmula nº 331, I) e a figura do segurado empregado (Lei nº 8.212, de 1991, art. 12, I, a).

Entendimento diverso reduz o trabalho humano a uma mera mercadoria em afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (Constituição da República, art. 1º, III) e da valorização social do trabalho (constituição da República, art. 1º, IV, e 170, *caput*) e ao primeiro princípio da Declaração de Filadélfia (Constituição da OIT), ratificada conforme Decreto de Promulgação nº 25.696, de 20 de outubro de 1948 (Constituição da República, art. 5º, § 2º).

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é autoridade competente para lançar as contribuições sobre folha de pagamento sob o fundamento de a prova colhida, no seu entender, ser suficiente para o exercício do poder-dever de desconsiderar o vínculo formalmente pactuado em prol da efetiva relação jurídica consubstanciada no plano fático, a caracterizar a figura do segurado empregado (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 142 e 149, VII; Lei nº 8.212, de 1991, arts 12, I, a, e 33, *caput*; Lei nº 10.593, de 2002, art. 6º, I, a; CLT, art. 9º; e RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 229, § 2º).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.303 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12269.003507/2010-33

CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO. SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL OU INTEGRATIVA.

A subordinação jurídica estrutural ou integrativa não demanda a existência de ordens diretas de serviço.

REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO AJUSTADA.

A gratificação ajustada integra a remuneração do segurado empregado, constituindo-se em base de cálculo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A utilização da taxa Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado em 05/02/2015 (fls. 223) e apresentou recurso voluntário em 09/03/2015 (fls. 232 a 245) sustentando: a) nulidade do lançamento no tocante à desconconsideração da personalidade jurídica; b) decadência; c) indevida a contribuição exigida no auto de infração.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Prejudicial de Mérito – Decadência

Em momento prévio à análise do mérito, cumpre verificar a possibilidade do lançamento ter sido atingido pela decadência.

No tocante à contagem do prazo decadencial do lançamento tributário, já em 2008, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e determinou a aplicação da regra quinquenal disposta no Código Tributário Nacional (CTN), nos termos do enunciado da Súmula Vinculante nº 8 (*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*).

O CTN, por sua vez, traz duas regras distintas para contagem do prazo decadencial do lançamento. A primeira, tratada no § 4º do art. 150 do CTN, preceitua que o prazo decadencial para a autoridade fiscal realizar o lançamento deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador. Para a segunda regra, prevista no inciso I do art. 173 do CTN, o prazo decadencial deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.303 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12269.003507/2010-33

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 973.733/SC¹, processado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, de aplicação obrigatória nos julgamentos deste Tribunal, conforme o art. 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, decidiu que o critério de determinação da regra decadencial aplicável (art. 150, § 4º, ou art. 173, I) é a existência de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial.

Nos casos em que há pagamento antecipado, o termo inicial (*dies a quo*) é a data do fato gerador, conforme a regra do § 4º do art. 150 do CTN; salvo se **comprovada** a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Na hipótese de inexistência de pagamento antecipado ou se **comprovada** a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme o art. 173, I, do CTN.

Nos termos da Súmula CARF nº 99, para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, **caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.**

Conforme consta no Relatório Fiscal, o lançamento inclui competências do período de 01/01/2005 a 31/12/2005 e o recorrente foi cientificado em 30/12/2010.

A depender da regra decadencial a ser aplicada (art. 150, § 4º, ou art. 173, I, do CTN), parte do lançamento (competências 01/2005 a 11/2005) estará extinto por decurso do prazo decadencial.

Contudo, não consta nos autos se o contribuinte realizou o pagamento antecipado, ainda que parcial, de outros valores considerados como devidos nas competências 01/2005 a 12/2005, mesmo que relacionados a outras rubricas que não estejam sendo exigidas neste lançamento.

Com isso, entendo que o presente julgamento merece ser convertido em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informe se há recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato impositivo, mesmo que não tenha sido incluída na base de cálculo que

¹ PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). (...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.303 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12269.003507/2010-33

resultou no referido recolhimento, rubrica específica de mesma espécie e natureza das antecipações que está sendo exigida pela autoridade fiscal neste auto de infração.

Por ora, deixo de analisar os demais argumentos recursais que serão apreciados quando do retorno dos autos da diligência proposta.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira